



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Max Russi</p> | | |

Substitutivo Integral ao Projeto de lei complementar no 23/2020 que “Altera dispositivos da Lei Complementar no 407, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 305 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305 São vedados, ao ocupante do cargo de carreira policial civil, o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, com ônus para o órgão de origem, salvo cessão mediante permuta entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 1º - Aos policiais civis de carreira e em atividade, fica autorizada a cessão mediante permuta para outros Estados e o Distrito Federal.

§ 2º A cessão mediante permuta ocorrerá com ônus para a origem, constituindo no deslocamento dos ocupantes dos cargos de carreira policial civil dos Estados e do Distrito Federal, mediante aprovação dos órgãos competentes no âmbito de cada instituição envolvida e seguirá o trâmite abaixo:

I - Os ocupantes dos cargos de carreira policial civil interessados na cessão mediante permuta deverão apresentar requerimentos simultâneos às respectivas Diretorias Gerais da Polícia as quais são vinculados para análises e deliberações.

II – Após as deliberações realizadas pela Diretoria Geral da Polícia Civil de Mato Grosso o processo será encaminhado para elaboração do ato e publicação em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT;

III - a efetivação ocorrerá no momento em que os interessados entrarem simultaneamente em exercício nas Polícias Civis de destino.

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

§ 3º A remuneração e vantagens dos permutantes serão de responsabilidade da Polícia Civil de origem, contando-se o período de cessão como de efetivo exercício para todos os efeitos;

§ 4º Ao ocupante do cargo de carreira policial civil do Estado de Mato Grosso ficam resguardados os direitos as progressões horizontal e vertical, bem como os direitos e vantagens previstos na Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010 e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso;

§ 5º A cessão mediante permuta não gera direito à ajuda de custo prevista no Inciso I do art. 176 desta Lei Complementar;

§ 6º O prazo da cessão mediante permuta será de 5 (cinco) anos, sendo permitida a prorrogação, após findo de cada período.

§ 7º Em caso de aposentadoria, exoneração ou desistência por parte de um permutantes, antes do prazo fixado para a cessão, poderá ser indicado um substituto, após requerimento do interessado e análise do Delegado Geral.

§ 8º Fica vedada a cessão mediante permuta do ocupante do cargo de carreira policial civil do Estado de Mato Grosso que estiver em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 9º A Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso é a única responsável pelo controle da vida funcional e pelo recebimento das solicitações referentes às férias, licenças, afastamentos, avaliação de desempenho dos servidores cedidos mediante permuta.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Segurança Pública passou a ser umas das prioridades dentro da sociedade civil organizada e dela desencadeia uma série de consequências nos ambientes familiar, escolar e de trabalho, além de locais públicos, bairros e no convívio de cada cidadão no dia a dia.

Notadamente, a criminalidade vem aumentando tanto na modalidade violenta como na organizada, e, para isso, a troca de experiências e informações entre os Estados se faz necessária.

Diferente da educação, que segue a Lei de Diretrizes Básicas e a saúde, que assiste o ser humano para salvar vidas, a segurança trabalha com a escória da sociedade, com os crimes contra a vida, contra o patrimônio, tributários, dentre outros.

Quando falamos de cessão por permuta de policiais civis entre os Estados, abrimos espaço para o fortalecimento das informações e troca de experiências que possam somar com nosso Estado e contribuir com a redução da criminalidade por meio da troca de realidades. Então, o que buscamos é instituir na Lei de carreira da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso o direito da cessão mediante permuta, de forma que não cause desfalque ao quadro da Instituição, substituindo a prática de cessão meramente dita a outros Estados, que causa prejuízo ao quadro de servidores, quando apenas cedemos um servidor sem receber à



contrapartida de um substituto.

O direito do instituto da cessão mediante permuta se dá pelo fato de que a atividade policial, apesar de pertencer às atividades essenciais como a saúde e educação, ainda não foi contemplada com uma Lei Complementar que regulamenta este instituto.

São essas as razões que me convenceram a atender uma solicitação do Sindicato dos Investigadores do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Abril de 2020

Max Russi
Deputado Estadual